

# PARECER N° , DE 2013

SF/13287/23569-30

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 37 da Constituição Federal, para instituir gratuitidades a candidatos em concurso público.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 79, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, e que altera o art. 37 da Constituição Federal para isentar do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os desempregados e os trabalhadores com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, os quais, uma vez aprovados, terão os exames pré-admissionais realizados gratuitamente pela rede pública ou conveniada.

Na justificação, os autores destacam que há muito se cogita, no âmbito do Legislativo federal, o estabelecimento de gratuidade da taxa de inscrição em concursos públicos às pessoas carentes.

Acrescentam que a gratuidade na realização da bateria de exames pré-admissionais é ainda mais relevante, porquanto brasileiros nessa condição não são assistidos por planos de saúde, e os valores dos exames requeridos são, muitas vezes, expressivos.

Finalizam sustentando que essas medidas, ao eliminarem *obstáculos financeiros, serão especialmente motivadoras do empenho das parcelas economicamente menos aquinhoadas da população brasileira, mas nem por isso menos competentes ou menos dedicadas.*

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da PEC nº 79, de 2011, quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as adequações constantes do substitutivo que estamos apresentando.

Com relação ao mérito, entendo que a proposição deve ser acolhida porquanto vai ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à liberdade profissional, ao direito social ao trabalho, à busca do pleno emprego e, especialmente, à acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, previstos nos arts. 5º, XIII; 6º; 37, I; e 170, VIII, da Constituição Federal.

Assim, para se conferir eficácia a tais comandos constitucionais, é necessário garantir que todos os cidadãos tenham oportunidade de prestar concursos públicos, inclusive por meio de concessão de isenção de taxas de inscrição aos economicamente hipossuficientes. Afinal, somente por meio de iniciativas como a ora proposta será possível alcançar a igualdade de

condições entre cidadãos que pretendam prestar concurso público e não possuam a mesma capacidade financeira.

Cabe lembrar que diversos entes federados já editaram lei sobre o tema. No âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, prevê no art. 11 a possibilidade de se estabelecer hipóteses de isenção de taxa de serviço público.

Dessa forma, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser ilegal, no âmbito federal, edital que veda a concessão de isenção de taxa de inscrição em concurso público, por contrariar não apenas a Lei nº 8.112, de 1990, mas também preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos e o livre exercício da profissão. É o caso da decisão no Reexame Necessário nº 2009.36.00.020097-0/MT, proferida pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sob a relatoria do desembargador federal Reynaldo Fonseca, DJ de 14.10.2011.

Entendo, todavia, que não é necessário prever a gratuidade da realização de exames pré-admissionais na rede pública ou conveniada. Primeiramente porque a realização de exames na rede pública ou conveniada com o Serviço Único de Saúde (SUS) já é gratuita. Em segundo lugar porque os custos da realização de tais exames são arcados pelo próprio órgão ou entidade pública responsável pela realização do concurso.

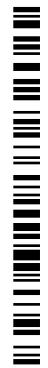
Considero, ainda, mais adequado e razoável prever a gratuidade das inscrições em concurso público aos trabalhadores cuja renda **familiar** mensal (e não apenas a renda individual) seja igual ou inferior a dois salários mínimos, como forma de abranger apenas os economicamente hipossuficientes.

Alguns ajustes redacionais também devem ser realizados no texto da proposição, de forma a adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por essas razões, ofereço substitutivo à proposição.

SF/13287/23569-30

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo:



SF/13287/23569-30

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 79, DE 2011**

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para prever hipótese de isenção de taxa de inscrição em concurso público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“**Art. 37.** .....

.....  
XXIII – são isentos do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os desempregados e os trabalhadores com renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

